



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	597406/2021
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ALTO ARAGUAIA
GESTOR:	FLAVIANNE NAVES FONTOURA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	IVANILDA ROSA DA SILVA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	DENISVALDO MENDES RAMOS
NÚMERO DA O.S.	9718/2022

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



## 1. INTRODUÇÃO

### Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente ao ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional no 103/2019, à pensionista vitalícia Sra. DIONISIA ROSA DA SILVA, genitora da servidora falecida Sra. IVANILDA ROSA DA SILVA, data do óbito 19/05/2021, quando em atividade no cargo de Continua, Classe “B”, Nivel “X”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Alto Araguaia/MT.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

O Relatório Técnico Preliminar apontou a seguinte irregularidade:

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).**

**1.1) Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente). - Tópico - 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO**

### RESPOSTA DO GESTOR:

Informou que a utilizou a forma de cálculo estabelecida na Lei 2.575/2009 com alteração dada pela Lei 4.235/2020, sendo o benefício concedido em 50% referente a uma cota familiar, sendo que tais % incidirão sobre os proventos do valor da aposentadoria recebida pelo segurado **ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)**, sendo que o servidor falecido em atividade o cálculo do benefício de pensão por morte será diferente do cálculo do benefício de pensão por morte caso o servidor falecer em inatividade.

In concreto, pontuou que o cálculo do benefício da pensão por morte da beneficiária Sra. Dionisia Rosa da Silva, foi realizado conforme determina a legislação vigente, ou seja **“ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)”**, e que o valor apurado de R\$ 1.888,46 primeiramente se refere ao cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente da segurada falecida caso esta viesse a se inativar na data do óbito. O mesmo foi realizado de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo em vista que conforme Laudo Médico a patologia que determinou o falecimento não se enquadra no rol do artigo 13 da Lei nº 2.575/2009, que reestruturou o RPPS municipal.

Demonstrou na peça defensiva (fls. 5) que após a apuração do valor do benefício por incapacidade permanente, aplicou-se 50% referente a cota familiar e 10% referente a cota individual, já que há somente uma dependente no benefício com valor apurado da Pensão por Morte no valor de R\$ 1.133,08 (R\$ 1.888,46 \* 50% = 944,23 + 10% da cota parte familiar).



Informou por fim que a servidora falecida ingressou como efetiva junto a municipalidade em data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, em consonância com o compreendido no artigo 12 -B da Lei 934/2020:

*Art. 12-A Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e o artigo 35 desta Lei Municipal. (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012).*

Desse modo, concluiu não haver necessidade de retificação do planilha de cálculo dos proventos e retirou pelo registro do processo.

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

A equipe técnica concorda com a resposta do gestor e conclui que está SANADA A IMPROPRIEDADE elencada no Relatório Preliminar.

O Parecer Jurídico do instituto de previdência nº 429/202, fls. 062 a 064, 18/08/2021, bem como o Parecer do Sistema de Controle Interno - SCI, fls. 066 a 068, 20/08/2021, (**Control P nº 196353/2021**), corroboram esta análise simplificada.

Ademais, aplica-se ao presente caso o art. 12 da Resolução Normativa nº 16/2022 - SEGPLENÁRIO do TCE/MT, de modo que a análise seja simplificada, pois é inferior a 6 salários mínimos e há indicação precisa dos dispositivos legais, bem como a publicação do ato da respectiva concessão no Diário Oficial do Estado.

### **3. CONCLUSÃO**

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 041/2021.
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 1.133,08.

Em Cuiabá-MT, 25 de Janeiro de 2023.

---

DENISVALDO MENDES RAMOS  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA